

3 — As imobilizações corpóreas podem ser consideradas no activo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as condições:

- a) Sejam frequentemente renovadas;
- b) Representem um valor global de reduzida importância para a autarquia;
- c) Não haja variação sensível na sua quantidade, no seu valor e na sua composição.

4 — Caso se trate de activo do imobilizado obtido a título gratuito, deverá considerar-se o valor patrimonial definido nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor que se obteria se fosse objecto de transacção.

4.1 — Caso não seja possível aplicar critérios de valorimetria, o imobilizado assume valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

5 — Os bens do domínio público classificados como tal na legislação em vigor, serão incluídos no activo imobilizado da autarquia responsável pela sua administração e a sua valorização será efectuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

6 — Relativamente à valorização do imobilizado corpóreo existente à data da realização do inventário inicial, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
- b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção não seja conhecido, são valorizadas de acordo com os critérios definidos pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 (POCAL) e de demais legislação aplicável;
- c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão ser objecto de avaliação, fixando-se-lhes um novo período de vida útil esperado;
- d) Os bens que à data do inventário inicial não estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ainda ser elaborado um mapa de reavaliação (anexo XI) para cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem (anexo V).

Artigo 21.º

Alteração do valor

1 — Todos os susceptíveis de alteração do valor, sujeitos ou não às regras de amortização, devem constar do inventário pelo seu valor actualizado.

2 — No caso de existência de grandes reparações, beneficiações, valorizações ou desvalorizações excepcionais, por razões inerentes ao próprio bem ou por variação do seu preço de mercado, estas deverão ser evidenciadas no mapa e na ficha de inventário através da designação:

- GR — grandes reparações ou beneficiações;
- VE — valorizações excepcionais;
- DE — desvalorizações excepcionais;
- VM — variações no valor de mercado;
- RV — reavaliações;
- AV — avaliações.

CAPÍTULO IX

Das amortizações e reintegrações

Artigo 22.º

Método

1 — A amortização de bens do imobilizado obedecerá ao disposto no decreto regulamentar que estabelece o regime de reintegrações (classificador geral do Estado) e restante legislação complementar.

2 — O método de cálculo das amortizações de exercício é o das quotas constantes.

3 — No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações, que aumentem o seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = V/N$$

em que:

- A — amortização a aplicar;
- V — valor contabilístico actualizado;
- N — número de anos de vida útil estimados.

4 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações (anexo XII) para cada bem sujeito a depreciação, o qual será anexado à ficha de inventário do bem.

CAPÍTULO X

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 23.º

Disposições finais

1 — As dúvidas ou omissões que se venham a verificar na interpretação de presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia, considerando o disposto na legislação em vigor sobre a organização e actualização do inventário geral dos elementos constituintes do património do Estado.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Alterações

1 — A presente norma pode ser alterada por deliberação da Junta de Freguesia, sempre que razões de eficácia o justifiquem.

2 — As fichas e mapas anexos ao presente Regulamento poderão sofrer alterações na forma e ou conteúdo, mediante deliberação da Junta de Freguesia, desde que essas alterações respeitem o ordenamento legal.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após sua aprovação.

JUNTA DE FREGUESIA DA VENTEIRA

Aviso n.º 1124/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º e n.º 4, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de seis meses, com início a 19 de Janeiro de 2005, com Paula Alexandra Dias Pereira Rodrigues — técnico profissional de arquivo de 2.ª classe. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Vitor Gonçalves*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VILAR FORMOSO

Aviso n.º 1125/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torno público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 20 de Dezembro de 2004, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contrato a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com Vitor Manuel Cabral, para exercer funções de auxiliar de serviços gerais, com início no dia 3 de Janeiro de 2005, com o vencimento mensal de 425,25 euros.

27 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Orlindo Gonçalves Igreja*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 1126/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo — termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação do conselho de adminis-

tração destes Serviços, tomada em reunião de 10 do corrente, foi celebrado contrato de trabalho com a Dr.ª Carla Patrícia Chambel Vicente, com início em 12 de Janeiro de 2005 e termo em 11 de Janeiro de 2006, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe (gestão e administração pública), nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, remunerados mensalmente pelo índice 400 da Tabela de Remunerações dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, e pelo prazo de um ano, podendo ser renovado nos termos do artigo 139.º do Código do Trabalho e artigo 10.º da sobredita Lei n.º 23/2004. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscaíno*.

Aviso n.º 1127/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo — termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração destes Serviços, tomada em reunião de 10 do corrente, foi celebrado contrato de trabalho com o engenheiro Ricardo Jorge dos Santos Delgado, com início em 12 de Janeiro de 2005 e termo em 11 de Janeiro de 2006, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico de 2.ª classe (engenharia electromecânica), nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, remunerado mensalmente pelo índice 295 da Tabela de Remunerações dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, e pelo prazo de um ano, podendo ser renovado nos termos do artigo 139.º do Código do Trabalho e artigo 10.º da sobredita Lei n.º 23/2004. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscaíno*.

Aviso n.º 1128/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na actual redacção, torna-se público que por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, tomada em reunião de 28 de Julho último, foi autorizada a renovação, por um ano, com início em 1 de Setembro de 2004, do contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da alínea *d*) do artigo 18.º do sobredito diploma legal, com Sandra Isabel Guerra Bilé e Maria Julieta Avelina da Piedade Rodrigues Medeiros, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Janeiro 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscaíno*.

Aviso n.º 1129/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na actual redacção, torna-se público que por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, tomada em reunião de 29 de Novembro último, foi autorizada a renovação, por mais seis meses, com início em 1 de Janeiro de 2005, do contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da alínea *d*), do artigo 18.º do sobredito diploma legal, com a engenheira Ana Cristina Grácio Margarido, para o desempenho de funções relacionadas com engenharia do ambiente e correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Janeiro 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscaíno*.

Regulamento n.º 4/2005 — AP. — *Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água.* — *Nota justificativa.* — Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, foi elaborado o Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água,

posteriormente alterado com a finalidade de contemplar os mecanismos para protecção do utente dos serviços públicos essenciais estabelecidos pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

Reconhecendo-se a necessidade de alterar, completar ou melhorar diversas das disposições desse regulamento, adaptando-o às especiais exigências de funcionamento dos Serviços Municipalizados, às condicionantes técnicas resultantes do exercício da sua actividade, e aos mecanismos de garantia e defesa dos consumidores, com especial relevância para as questões da salubridade e da defesa do controlo da qualidade da água, tanto ao nível da rede pública como das instalações prediais particulares, foi elaborada a presente proposta de regulamento.

Em cumprimento, respectivamente, do n.º 2 do artigo 32.º e do artigo 2.º dos sobreditos Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, compete ao conselho de administração deliberar, aprovar e submeter à aprovação da Câmara Municipal, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, o presente projecto do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, nos termos do artigo 52.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Nos termos das disposições acima referidas, conjugadas com o n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e no âmbito das competências previstas no artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação em projecto do presente Regulamento, submetendo-o posteriormente a discussão pública e audiência dos interessados em obediência ao disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção da Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito do fornecimento

1 — A Câmara Municipal de Portalegre, como entidade gestora do sistema de abastecimento de água ao município de Portalegre, adiante designada, para efeitos deste Regulamento por EG, fornecerá água potável, para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, a todos os prédios situados nas zonas do concelho, servidas pela rede geral de distribuição.

2 — Enquanto se mantiver a municipalização dos serviços de abastecimento de água ao concelho de Portalegre, as atribuições da EG ficam cometidas aos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Portalegre.

Artigo 2.º

Abastecimentos prioritários

O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

Artigo 3.º

Protocolos de gestão

1 — Se as disponibilidades o permitirem, poderá a EG fornecer água a populações de outros municípios, fora da sua área de intervenção, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, tanto a nível da elevação e adução, como da distribuição.

2 — A gestão e exploração, total ou parcial, do sistema municipal de abastecimento de água pode ser objecto de concessão a entidades públicas ou privadas de natureza empresarial, nos termos da legislação em vigor.